

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/2018**

**Representante: Ministério Público do Estado do Paraná**

**Representada: Prefeito de Lupionópolis – Jose Antonio Geronimo**

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FISCAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONHECIMENTO DO CONTRATO. FISCALIZAÇÃO EFETIVA. RESPONSABILIZAÇÃO. EVENTUAL NEGLIGÊNCIA DO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA OU NO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO PODE ATRAIR PARA SI A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS QUE PODERIAM TER SIDO EVITADOS. APLICAÇÃO EFETIVA DOS ARTS. 57 e 58 DA LEI DAS LICITAÇÕES.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; e legislação correlata,

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função*

Rua Maziad Felício, 543, Centro, Centenário do Sul-PR - CEP 86.630-000  
Telefone: (41) 3675-1755

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

*jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;*

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

**CONSIDERANDO** que no Município de Lupionópolis, desde o ano de 2009, está em vigor termo aditivo de contrato que prorrogou por tempo indeterminado o prazo de concessão de direito real de uso para exploração de bem público imóvel de 460 m<sup>2</sup> do Município, consistente em instalação física do terminal Rodoviário de Lupionópolis;

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo (artigo 3º, Resolução nº. 164/2017, CNMP);

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas **ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil**: (artigo 8º, Resolução nº. 174/2017, CNMP);

**CONSIDERANDO** que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição (artigo 10, Resolução nº. 174/2017, CNMP);

**CONSIDERANDO** que o artigo 67 da Lei nº 8666/1993 dispõe que *“a execução do contrato **DEVERÁ** ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”*.

**CONSIDERANDO** que o parágrafo primeiro do aludido artigo dispõe que *“o representante da Administração **ANOTARÁ EM REGISTRO PRÓPRIO TODAS AS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS COM A***

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**EXECUÇÃO DO CONTRATO**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos para assegurar-se de que o objeto contratado seja executado a contento, e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, cumprindo-se rigorosamente as cláusulas contratuais, a teor dos artigos 2º, 67 da Lei nº 8.666/93 e do item 9.2.3 do Acórdão do TCU nº 2.632/2007<sup>1</sup> - Plenário.

**CONSIDERANDO** que os requisitos básicos referentes ao fiscal dos contratos são: ***conhecimento do contrato; conhecimento das leis e normas referentes ao contrato; conhecimento do projeto básico ou termo de referência e do projeto executivo e o conhecimento técnico dos serviços que serão executados, devendo, portanto, A ADMINISTRAÇÃO NOMEAR SERVIDORES CAPACITADOS PARA O ENCARGO, os quais não poderão simplesmente recusar-se à assunção das funções,*** consoante entendimento consolidado do TCU:

***Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário (designação e possibilidade de recusa pelo servidor)***

***“5.7.6. Acerca das incumbências do fiscal do contrato, o TCU entende que devem ser designados servidores públicos qualificados para a gestão dos contratos, de modo que sejam***

---

1 <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2632%2520ANOACORDAO%253A2007/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

*responsáveis pela execução de atividades e/ou pela vigilância e garantia da regularidade e adequação dos serviços (item 9.2.3 do Acórdão nº 2.632/2007-P).*

*5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P).” (Trecho do Relatório do acórdão do Min. Valmir Campelo)*

**CONSIDERANDO QUE A EVENTUAL NEGLIGÊNCIA DO SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DA OBRA OU NO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO PODE ATRAIR PARA SI A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS DANOS QUE PODERIAM TER SIDO EVITADOS.**

**CONSIDERANDO** que a Administração pode vir a ter responsabilidade, na modalidade solidária, ao designar um agente público como fiscal, seja por desconsiderar sua obrigação precípua de fornecer todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções, seja por nomear alguém sem a independência necessária para o encargo.

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** a necessidade premente de se acompanhar a contento, como não vem ocorrendo, pelos órgãos de controle interno, no Município de Lupionópolis a fiscalização dos contratos administrativos a que os dispositivos supracitados aludem;

**CONSIDERANDO** a "*experiência recente do Ministério Público Brasileiro no combate aos crimes contra a Administração Pública revela que falhas na fiscalização estão, frequentemente, na origem de graves ilícitos, como superfaturamento, obras com materiais de qualidade inferior ao contratado e a entrega de bens ou serviços diversos do que foram licitados, sempre em prejuízo ao Erário*", conforme ressalta Alan Moitinho Ferraz, Promotor de Justiça do MPCE.

**CONSIDERANDO** que é de *lege lata* que antes de efetuar qualquer pagamento por serviços contratados, a Administração deve verificar a efetiva execução do contrato e a regular execução dos serviços, conforme prevê os artigos 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

**CONSIDERANDO** que a atestação é o ato pelo qual o fiscal do contrato declara na nota fiscal/fatura a fiel execução dos serviços pela contratada e o adimplemento das demais prestações pactuadas, gerando, assim, o direito da contratada de receber o pagamento;

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que a documentação que sustenta a atestação deve ser anexada aos autos do processo de fiscalização e pagamento, somado a nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, razão pela qual não se admite simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação.

**CONSIDERANDO** que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

Esse o cenário, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Promotor de Justiça que abaixo assina, nos termos de suas atribuições legais acima expostas, expede a:

---

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

---

ao Senhor Prefeito de Lupionópolis, **JOSE ANTONIO GERONIMO** que:

A) **DESIGNE** fiscal para todos os contratos administrativos assinados pelo Município de Lupionópolis/PR, dentre **servidores públicos EFETIVOS (concursados)** que detenham capacidade e conhecimento técnico

Rua Maziad Felício, 543, Centro, Centenário do Sul-PR - CEP 86.630-000  
Telefone: (41) 3675-1755

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções, dando-lhe, ainda, conhecimento desde os primórdios do processo de contratação, como na análise da viabilidade ou feitura de edital;

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, **o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** em face do Senhor Prefeito.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA QUE NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Centenário do Sul, **RESPOSTA, POR ESCRITO**, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo, respondendo-se, expressamente sobre:

- a) qualificação completa e correlacionada dos fiscais dos contratos em andamento – ou seja, quem fiscaliza o quê - **inclusive o vulto, o objeto, e prazo de cada contrato**, além da escolaridade, lotação, natureza do vínculo perante a Administração e/ou eventual relação de parentesco com a gestão e/ou contratados dos fiscais em exercício;
- b) se existe algum contrato sem fiscal;



## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

c) se existe mais algum contrato com prazo indeterminado;

c) Quais os procedimentos adotados pelos fiscais para efetivar seu múnus? Tais procedimentos atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 8666/1993?

**Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Presidente da Câmara de Vereadores de Lupionópolis, a Chefe do Controle Interno do Município de Lupionópolis e ao Presidente da Comissão de Licitação para fins de ciência e acompanhamento da matéria;**

**Por fim, que o Município de LUPIONÓPOLIS PROVIDENCIE a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no átrio da Prefeitura, no Sítio do Município na Rede Mundial de Computadores.**

Registre-se em livro próprio.

Publique-se.

Centenário do Sul, 17 de maio de 2018.

**RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA**  
Promotor de Justiça

Rua Maziad Felício, 543, Centro, Centenário do Sul-PR - CEP 86.630-000  
Telefone: (41) 3675-1755